



ACÓRDÃO N° DJ:
PROC. N° 0004969-20.2013.8.14.0040
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: SOTREQ S/A
ADV: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO (OAB/PA N° 14.491)
LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR (OAB/RJ N° 80.782)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADV.: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (OAB/PA N° 11.468)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 – O pagamento do crédito tributário, como forma de extinção total ou parcial da obrigação, não se presume, cabendo a quem alega o ônus de provar em juízo a sua ocorrência, conforme estabelece o artigo 333, II, do CPC.

2 – Destarte, embora o embargante alegue que os documentos de arrecadação comprovam o recolhimento do tributo, não é essa a conclusão que se extrai dos autos, de modo que se mostrou perfeitamente válida a inscrição do débito em dívida ativa.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SOTREQ S/A contra a sentença proferida pela juíza de direito da 6ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos dos Embargos à Execução interposto contra ESTADO DO PARÁ, rejeitou os embargos à execução, por ausência de comprovação de pagamento do débito tributário.

Em síntese, relatou a autora que o Estado do Pará ajuizou contra ela Execução Fiscal com intuito de cobrar débito do Imposto sobre Circulação



de Mercadorias e Serviços - ICMS, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n° 2012570009680-0, no valor de R\$ 16.230,80 (dezesesseis mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos), referente ao período de junho 2010.

Em contrapartida, a empresa Sotreq interpôs Embargos à Execução alegando a ausência de requisito formal de constituição da Certidão de Dívida Ativa, a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a impossibilidade da cobrança de operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

Em sentença (fls.74/76), a Magistrada a quo, em razão de não ter sido comprovado o pagamento do valor executado, rejeitou os embargos, extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou a empresa ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autora interpôs a presente apelação, alegando resumidamente a necessidade reforma da sentença, aduzindo que o ICMS referente às NFs 55284, 55285 e 55286 foi devidamente quitado, inclusive antes da lavratura do Auto de Infração n° 812010510001064. Ao final, requereu a reforma da sentença para reconhecer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrrazões do Estado do Pará, às fls. 134/139.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 150)

O Ministério Público de Segundo Grau, por meio de sua ilustre Procuradora de Justiça Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 154/155)

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Assim, presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo analisa-lo.

Em seu recurso, a autora alega que procedeu o pagamento do ICMS antes mesmo da lavratura do Auto de Infração n° 812010510001064, pelo recolhimento de antecipação especial do imposto, cujo prazo seria até o 10° dia do segundo mês subsequente ao da entrada, em território paraense, nos termos do que dispõe o art. 108, XIV, do RICMS. Contudo, como bem pontuou o magistrado de piso, os comprovantes de pagamentos juntados pela autora/ apelante, não correspondem ao Auto de Infração 812010510001064 (fl. 31/32), que deu origem ao TAD 812010390001222 (fls.36/37), gerando o DAE documento n° 92100315259 (fl. 38), cujo pagamento não foi comprovado pela autora, que juntou outros DAES (docs. 701089472807 e 701089472833).

Assim, considerando a norma da distribuição do ônus da prova, em que ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 333, II, do CPC, caberia a embargante demonstrar a cobrança indevida, o que não conseguiu.

Também não comprovou, a empresa autora, sua situação cadastral como



ativo regular, de forma a afastar a aplicação do art. 108, inciso XII, o qual dispõe que o recolhimento do imposto deve ser feito no ato de entrada em território paraense, ônus este que lhe competia.

Desta forma, considerando a presunção de legitimidade do auto de infração, que consta a situação da empresa como ativo não regular, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso XIV, d art. 108, do RICMS, o que torna intempestivo e irregular qualquer pagamento feito, que não no momento de entrada do produto no território do Estado.

Portanto, não vislumbro pelas provas juntadas nos autos pelo embargante/apelante a demonstração do pagamento dos débitos cobrados na CDA n° 2012570009680-0, de forma a extinguir o crédito tributário, devendo ser mantida a sentença de piso em todos os seus termos.

Na esteira do entendimento exposto ao norte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1.A prova do pagamento de tributo incumbe a quem alega, não sendo suficiente mera afirmação da embargante, que tem o ônus de comprovar a quitação do pagamento de contribuição previdenciária com guia própria de recolhimento, o que não ocorreu no caso. 2. Com relação à prescrição do crédito tributário, a questão trazida nos embargos do devedor e renovadas na apelação da embargante já foi apreciada, quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta; preclusa, pois, rediscussão de matéria já decidida. 3. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 13476820124058311, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 27/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/03/2014)

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO EMBARGANTE. QUITAÇÃO NÃO COMPRAVA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000255-95.2014.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Leo Henrique Furtado Araãojo - - J. 06.07.2015) (TJ-PR - RI: 000025595201481601140 PR 0000255-95.2014.8.16.0114/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araãojo, Data de Julgamento: 06/07/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/07/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1-A teor do que dispõe o art. 156 do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Como forma de extinção total ou parcial da obrigação, não se presume, cabendo a quem alega o ônus de provar em juízo a sua ocorrência, conforme estabelece o artigo 333, II, do CPC. 2-O pagamento de uma ou mais parcelas da dívida não importa presunção de pagamento de outras, nem o pagamento de um crédito faz presumir o pagamento de outro, seja ele referente ao mesmo ou a outros tributos. Destarte, embora o embargante



alegue que os documentos de arrecadação comprovam o recolhimento do tributo, não é essa a conclusão que se extrai dos autos, de modo que se mostrou perfeitamente válida a inscrição do débito em dívida ativa. 3- Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 396462 RJ 2001.51.01.525695-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 12/05/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/07/2009 - Página::98)

Ante o exposto, conheço da APELAÇÃO CÍVEL, porém nego-lhe provimento, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.
Belém (PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora